



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: Fátima Pelaes

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

DESPACHO:

AS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST. E JUST. E DE RED: (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A Com. de Seguridade Social e Família, em 03 de maio de 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	03/05/95
CCSE	27/11/96
CEJR	25/08/99

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CSSF	05/05/95
CCJR	09/12/96

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Edilene Lacerda Comissão de Seguridade Social e Família Em 5/5/95 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Sofran Freijat (VISTA) Comissão de Seguridade Social e Família Em 12/6/96 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Acácio Araújo Comissão de Constituição e Justiça e Redação Em 09/12/96 Ass.: DEV. 17/03/97 Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Raul Belém (dev. 08/12/98) Comissão de Constituição e Redação Em 11/6/97 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): REDISTRIUIR Comissão de Constituição e Redação Em 11/6/97 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Fábio do Espírito Santo Comissão de Constituição e Redação Em 07/06/00 Ass.: DEV. 04/12/00 Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1995
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)



Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 18 / 04 / 95 Presidente
[Signature]

PROJETO DE LEI N° 338, DE 1995.

(Do Sra. Fátima Pelaes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de um parágrafo, alterando-se a denominação do atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 48

§ 2º No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 desta lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no artigo 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO



O inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991, considera segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o eventual auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A comprovação dessa atividade tem criado sérias dificuldades para a gente simples do meio rural, que não comprehende, o mais das vezes, os mecanismos administrativos da Previdência Social na oportunidade de encaminhar requerimento de aposentadoria por idade.

Sensível aos reclamos dessa grande categoria de segurados, o eminente Deputado Nelson Morro apresentou, em 1993, idêntico Projeto de Lei visando a facilitar aquela comprovação de atividade, principalmente para os trabalhadores que laboram ao lado do cônjuge e dos filhos, em regime de economia familiar. Pelo Projeto, que ora reapresento com pequena alteração redacional, o documento apresentado pelo chefe da família é válido para sua esposa ou companheira, dispensando-a, portanto, da comprovação pessoal da mesma atividade.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1995.

Deputada FÁTIMA PELAES

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências*



**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

*Seção I
Dos Segurados*

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Redação alínea g dada pela Lei 8.647/93).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CED"



IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

*Seção V
Dos Benefícios*

*Subseção II
Da Aposentadoria Por Idade*

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

*Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações*



Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Redação dada ao art. pela Lei nº 8.870, de 15.04.94*)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 338/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1995.

"Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada FÁTIMA PELAES, acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, para facilitar a comprovação de tempo de atividade rural para aposentadoria do cônjuge do trabalhador.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

É incontestável o mérito e a oportunidade da proposição sob exame.

Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 define o segurado especial como aquele que exerce suas atividades "individualmente ou em regime de economia familiar". Ora, à evidência, a comprovação do tempo de atividade por um dos membros do núcleo familiar obrigatoriamente aproveitará aos demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

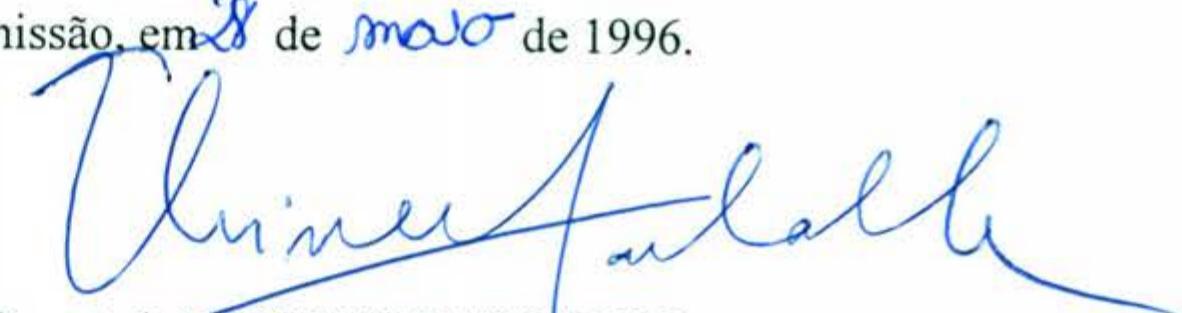


2

Ocorre que, apesar da obviedade assinalada, formidáveis obstáculos têm sido colocados diante dos interessados, tendo como causa não só a burocracia mas, também, a desinformação dos beneficiários.

Assim, o projeto de lei sob exame soluciona a questão, poupando tempo e dinheiro para o Poder Público e para os beneficiários, pelo que votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996.


Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

60162705.158



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 338/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Urcisino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Costa Ferreira, Roland Lavigne, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Dolores Nunes, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1996.


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



Comissão de Seguridade social e Família

(Projeto de Lei nº 338, de 1995)

“Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.212/91”.

AUTORA: Dep. Fátima Pelaes

RELATORA: Dep. Elcione Barbalho

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Trata-se o presente do Projeto de Lei nº 338/95, que acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apresentado pela Deputada Fátima Pelaes.

2. Na alteração proposta, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural do segurado especial, nos termos do artigo 106 da referida Lei, apresentado pelo Chefe do grupo familiar, seria válido para sua esposa ou companheira, dispensando-a da comprovação pessoal da mesma atividade.

3. O artigo 11 da Lei nº 8.213/91, estabelece que os segurados obrigatórios são pessoas físicas, ou seja, cada indivíduo, mediante comprovação da atividade exercida, é um segurado em relação à Previdência Social.

4. No caso específico de segurado especial, a Lei determina que os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados são também, considerados como tal, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Portanto, faz-se necessário que os membros do grupo comprovem o exercício da atividade rural.

(Assinatura)



5. A Previdência Social considera alguns dos documentos alcançados no artigo 106 para todo o grupo familiar, tais como: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, comprovante de cadastro do INCRA, bloco de notas que comprovem que os membros da família realmente trabalham em regime de economia familiar.

6. Alerto que o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 teve a sua redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e a Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que vem sendo reeditada desde então, hoje com o nº 1.002, de 19 de maio de 1995, altera o artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A mudança mais expressiva é que, atualmente, a Previdência Social homologa documentos comprobatórios da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que é o documento mais usado pelos segurados especiais (grupo familiar).

Desde modo, voto contrário ao Projeto de Lei nº 338/, de 1995, uma vez que fere o princípio da individualidade do benefício, não sendo permitido que o tempo de serviço de um indivíduo seja contado para aposentadoria de outro.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1996



Deputado JOFRAN FREJAT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338-A, 1995
(DA SR^a. FÁTIMA PELAES)

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART - 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Jofran Frejat



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 338-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 254/96-P

Brasília, 28 de novembro de 1996.

Senhor Presidente.

Presidente **ARA DOIS I
CÂMARA**

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 338-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Eduardo Mascarenhas
Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



OFÍCIO N° 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Defiro o desarquivamento dos PLs n°s 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Indoifiro quanto aos PLs n°s 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 00334/95
PL n° 00335/95
PL n° 00336/95
PL n° 00337/95
PL n° 00338/95
PL n° 00339/95
PL n° 01628/96
PL n° 01733/96
PL n° 01758/91
PL n° 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

Gabinete da Deputada Fátima Pelaes
Câmara dos Deputados - Anexo IV - gabinete 203 - Brasília/DF

Fone: (061) 318-5203/2203
CEP: 70.160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

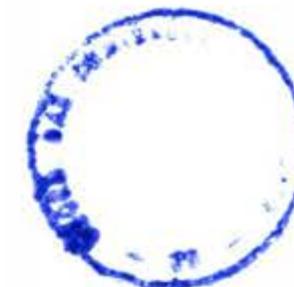
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 338-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1995**

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

AUTORA: Deputada FÁTIMA PELAES

RELATOR: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto em exame, é acrescido um parágrafo ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 48.....

§ 2º No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 desta lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no art. 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros."

Pelo inciso VII, acima referido, são segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A Comissão de Seguridade Social e Familiar aprovou a proposição, unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.



Desarquivado no início da legislatura, por força de preceito regimental, foi o projeto enviado a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto em exame diz respeito à seguridade social, inscrevendo-se, pela natureza de sua matéria, na órbita de competência da União, e das atribuições do Congresso Nacional, consoante o que dispõem o art. 22, XXIII, e o art. 60, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, também, óbice à iniciativa de deflagração do processo legislativo por Parlamentar, pois esta não constitui reserva do Poder Executivo, no caso.

O projeto não conflita com a ordem jurídica vigente e atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a cláusula de revogação genérica contida no seu art. 3º.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 338, de 1995, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

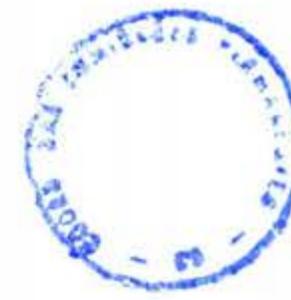
Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

00832306-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2000.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00832306-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 338-A, DE 1995

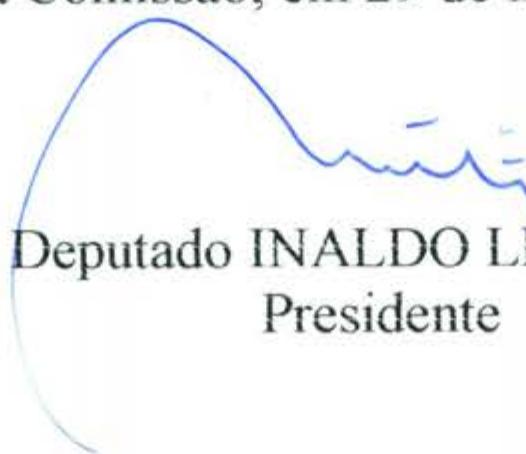
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 338-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

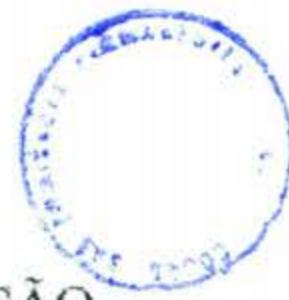
Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 338-A, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 338-B, DE 1995 (DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Jofran Frejat

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 338-B, DE 1995
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 07/06/95*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 11/03/97)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 338-A, 1995
(DA SR^a. FÁTIMA PELAES)

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART - 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Jofran Frejat



CÂMARA DOS DEPUTADOS

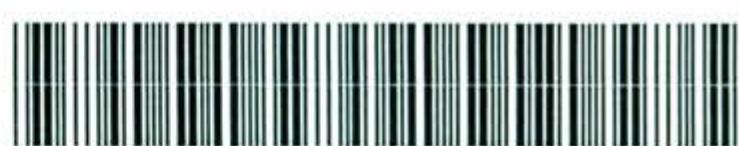
Ofício nº 631/01 - CCJR

Publique-se.

Em 29-06-01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2791 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 631-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 338-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73 Caixa: 17	
PL N° 338/1995	
Assinatura:	CEV
Data:	29/06/01
Mês:	10.06
Período:	2166/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 338-C, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 48 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2°, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1°:

"Art. 48

§ 1°

§ 2° No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 desta Lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no art. 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros". (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05.09.2004

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 338-C, DE 1995

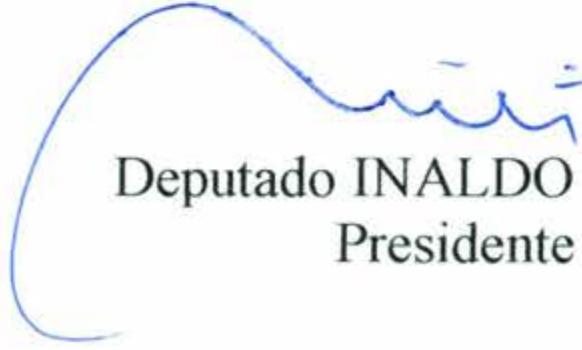
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 338-B/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/429/01

Brasília, 24 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 338, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências'", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado 
SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras provisões".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 48

§ 1º

§ 2º No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 desta Lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no art. 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de setembro de 2001

fez Duyf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0338

de 1995

A U T O R

FÁTIMA PELAES
(PFL-AP)

E M E N T A Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

(estendendo à esposa ou companheira que trabalha na atividade rural, em regime de economia familiar, o direito de utilizar o documento apresentado pelo esposo ou companheiro com o objetivo de conseguir aposentadoria por idade).

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/88)

18.04.95

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

03.05.95

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCN 07/06/95, pág 12235, col 02

DESARQUIVADO

03.05.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

05.05.95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído à relatora, Dep. ELCIONE BARBALHO.

DCN 06/05/95, pág 9229, col 02

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.05.95

-Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCN 05/05/95, pág. 9071, col. 01COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.05.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

28.05.96

Parecer favorável da relatora, Dep. ELCIONE BARBALHO.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

12.06.96

Concedida vista ao Dep. Jofran Frejat.

DCD 20/06/96, pág. 0598, col. 01 SuplementoCOMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.06.96

O Dep. JOFRAN FREJAT, que pedira vista devolve o projeto apresentando voto em separado, contrário.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.11.96

Aprovado o parecer favorável da relatora, Dep. ELCIONE BARBALHO, contra o voto em separado do Dep. JOFRAN FREJAT.

(PL. nº 338-A/95) DCD 11/03/97, pág. 00286, col. 01 SuplementoCOMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.11.96

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

- 09.12.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ALDO ARANTES.
DCD 18/12/96, pág. 33717, col. 01
- 09.12.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 07/12/96, pág. 32354, col. 02
- 18.03.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 11.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. RAUL BELÉM.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03/02/99, pág. 0029, col. 01 - SUPL.

EM 18/06/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17.89)
DCN / /, pág., col.

- 25.08.99 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.00 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA.

14.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentações de emendas: 05 sessões.

21.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

29.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SÉRGIO MIRANDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL 338-B/95).

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

29.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL 338-B/95).

MESA

07.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.

20.08.01 MESA
Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

05.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Fernando Coruja.
(PL. 338-C/95).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 338-B, DE 1995

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Jofran Frejat

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de um parágrafo, alterando-se a denominação do atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 48

§ 2º No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 desta lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no artigo 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991, considera segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o eventual auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A comprovação dessa atividade tem criado sérias dificuldades para a gente simples do meio rural, que não comprehende, o mais das vezes, os mecanismos administrativos da Previdência Social na oportunidade de encaminhar requerimento de aposentadoria por idade.

Sensível aos reclamos dessa grande categoria de segurados, o eminente Deputado Nelson Morro apresentou, em 1993, idêntico Projeto de Lei visando a facilitar aquela comprovação de atividade, principalmente para os trabalhadores que laboram ao lado do cônjuge e dos filhos, em regime de economia familiar. Pelo Projeto, que

ora reapresento com pequena alteração redacional, o documento apresentado pelo chefe da família é válido para sua esposa ou companheira, dispensando-a, portanto, da comprovação pessoal da mesma atividade.

Sala das Sessões, em 18 de 04 de 1995.



Deputada FÁTIMA PELAES

**"LEGISLACAO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeUi**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências*

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

*Seção I
Dos Segurados*

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carteira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (*Redação alínea g dada pela Lei 8.647/93*).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoas ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assentelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo:

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Seção V Dos Benefícios

Subseção II Da Aposentadoria Por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada ao art. pela Lei nº 8.870, de 15.04.94)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homolo-

gada pelo Ministério Pùblico ou por outras autoridades constituidas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Pùblico;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 338/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada FÁTIMA PELAES, acescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, para facilitar a comprovação de tempo de atividade rural para aposentadoria do cônjuge do trabalhador.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

É inconteste o mérito e a oportunidade da proposição sob exame.

Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 define o segurado especial como aquele que exerce suas atividades "individualmente ou em regime de economia familiar". Ora, à evidência, a comprovação do tempo de atividade por um dos membros do núcleo familiar obrigatoriamente aproveitará aos demais.

Ocorre que, apesar da obviedade assinalada, formidáveis obstáculos têm sido colocados diante dos interessados, tendo como causa não só a burocracia mas, também, a desinformação dos beneficiários.

Assim, o projeto de lei sob exame soluciona a questão, poupando tempo e dinheiro para o Poder Público e para os beneficiários, pelo que votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 338/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Urcisino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Costa Ferreira, Roland Lavigne, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Dolores Nunes, Pedro Canedo, Pedro Corrêa, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1996.



Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Trata-se o presente do Projeto de Lei nº 338/95, que acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, apresentado pela Deputada Fátima Pelaes.

2. Na alteração proposta, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural do segurado especial, nos termos do artigo 106 da referida Lei, apresentado pelo Chefe do grupo familiar, seria válido para sua esposa ou companheira, dispensando-a da comprovação pessoal da mesma atividade.

3. O artigo 11 da Lei nº 8.213/91, estabelece que os segurados^{ex} obrigatórios são pessoas físicas, ou seja, cada indivíduo, mediante comprovação da atividade exercida, é um segurado em relação à Previdência Social.

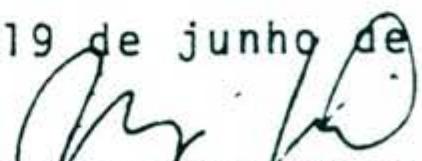
4. No caso específico de segurado especial, a Lei determina que os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados são também considerados como tal, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Portanto, faz-se necessário que os membros do grupo comprovem o exercício da atividade rural.

5. A Previdência Social considera alguns dos documentos alcançados no artigo 106 para todo o grupo familiar, tais como: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, comprovante de cadastro do INCRA, bloco de notas que comprovem que os membros da família realmente trabalham em regime de economia familiar.

6. Alerto que o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 teve a sua redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e a Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que vem sendo reeditada desde então, hoje com o nº 1.002, de 19 de maio de 1995, altera o artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A mudança mais expressiva é que, atualmente, a Previdência Social homologa documentos comprobatórios da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que é o documento mais usado pelos segurados especiais (grupo familiar).

Desde modo, voto contrário ao Projeto de Lei nº 338, de 1995, uma vez que fere o princípio da individualidade do benefício, não sendo permitido que o tempo de serviço de um indivíduo seja contado para aposentadoria de outro.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1996



Deputado JOFRAN FREJAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 338-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

OFÍCIO Nº 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Defiro o desarquivamento dos PLs nº's 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Indoifiro quanto aos PLs nº's 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00334/95

PL nº 00335/95

PL nº 00336/95

PL nº 00337/95

PL nº 00338/95

PL nº 00339/95

PL nº 01628/96

PL nº 01733/96

PL nº 01758/91

PL nº 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



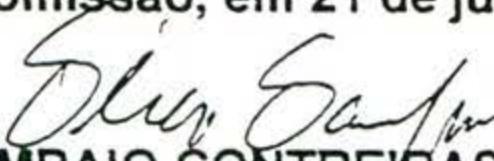
FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 338-A/95**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

I - RELATÓRIO

Pelo projeto em exame, é acrescido um parágrafo ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 48.

§ 2º No caso do segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 desta lei, o documento comprobatório do efetivo exercício de atividade rural, apresentado, conforme o disposto no art. 106, é válido para ambos os cônjuges ou companheiros."

Pelo inciso VII, acima referido, são segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador

artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A Comissão de Seguridade Social e Familiar aprovou a proposição, unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Desarquivado no início da legislatura, por força de preceito regimental, foi o projeto enviado a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto em exame diz respeito à seguridade social, inscrevendo-se, pela natureza de sua matéria, na órbita de competência da União, e das atribuições do Congresso Nacional, consoante o que dispõem o art. 22, XXIII, e o art. 60, *caput*, da Constituição Federal.

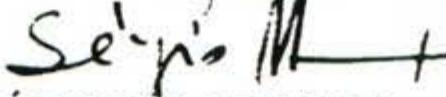
Não há, também, óbice à iniciativa de deflagração do processo legislativo por Parlamentar, pois esta não constitui reserva do Poder Executivo, no caso.

O projeto não conflita com a ordem jurídica vigente e atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a cláusula de revogação genérica contida no seu art. 3º.

14

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 338, de 1995, com a anexa emenda.

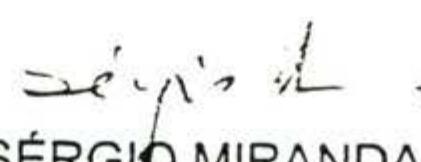
Sala da Comissão, em 24 de dezembro de 2000.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

EMENDA N° 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de dezembro de 2000.


Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

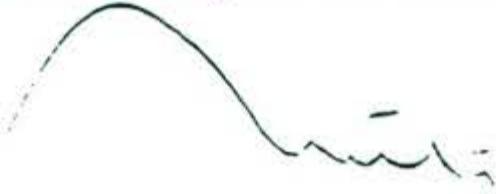
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 338-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral,

Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoino, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

282
PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 22/05/02 às 17:05 horas

Sua Vlunio 4.766
Assinatura Ponto

Ofício nº 479 (SF)

Brasília, em 21 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2001 (PL nº 338, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 22/05/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-072

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 338, de 1995

Fátima Pelaes

Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

DESPACHO: 18/04/1995 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

03/05/1995 - À publicação
03/05/1995 - À CSSF
03/05/1995 - Entrada na Comissão
05/05/1995 - Distribuído à relatora, Dep. Elcione Barbalho
05/05/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
15/05/1995 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto
16/05/1995 - Encaminhado à relatora, Dep. Elcione Barbalho
28/05/1996 - Parecer favorável da relatora, Dep. Elcione Barbalho
12/06/1996 - Concedida vista ao Dep. Jofran Frejat, por 2 sessões
19/06/1996 - Devolução da vista pelo Dep. Jofran Frejat, apresentando voto em separado, contrário
20/11/1996 - Aprovado Unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. Elcione Barbalho
____/____/____ -
____/____/____ - À Publicação
29/11/1996 - Publicação da CSSF: Termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer da Comissão, exposição do Dep. Jofran Frejat
29/11/1996 - À publicação
27/11/1996 - Encaminhado CCJR
09/12/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Aldo Arantes.
24/12/1996 - Of. 254/96 - CSSF, comunicando a apreciação.
____/____/____ - se.
11/06/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Raul Belém
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 104/99. Projetos original e de tramitação.
18/06/1999 - Deferimento requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
23/08/1999 - Ao Arquivo mem. 218/99-CCP, solicitando a devolução deste.
25/08/1999 - À CCJR
25/08/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.
07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Sérgio Miranda
29/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
30/05/2001 - DCD - LETRA B
28/06/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO

29



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00338 de 1995**Autor(es):**

FATIMA PELAES (PSDB - AP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 48 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE 'DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

ESTENDENDO A ESPOSA OU COMPANHEIRA QUE TRABALHA NA ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, O DIREITO DE UTILIZAR O DOCUMENTO APRESENTADO PELO ESPOSO OU COMPANHEIRO, COM O OBJETIVO DE CONSEGUIR APOSENTADORIA POR IDADE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PLANO DE BENEFICIOS, PREVIDENCIA SOCIAL, EXTENSÃO, MULHER, COMPANHEIRA, VALIDAÇÃO, DOCUMENTO, DOCUMENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO, MARIDO, COMPANHEIRO, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE RURAL, TRABALHADOR RURAL, REGIME, ECONOMIA FAMILIAR, OBJETIVO, APOSENTADORIA POR VELHICE.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008213 de 1991

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
29 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP SÉRGIO MIRANDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP FATIMA PELAES.

03 05 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

03 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 07 06 95 PAG 12235 COL 02.

03 05 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.**05 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 05 05 95 PAG 9071 COL 01.

05 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP ELCIONE BARBALHO. DCN1 06 05 95 PAG 9229 COL 02.**15 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**28 05 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO.**12 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**
VISTA AO DEP JOFRAN FREJAT. DCDS 20 08 96 PAG 0598 COL 01.**19 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOFRAN FREJAT, APRESENTANDO VOTO SEM SEPARADO, CONTRARIO.

20 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP JOFRAN FREJAT. (PL. 338-A/95). DCDS 11 03 97 PAG 0286 COL 01.

27 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADO A CCJR.**09 12 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 07 12 96 PAG 32354 COL 02.

09 12 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ALDO ARANTES. DCD 18 12 96 PAG 33717 COL 01.**18 03 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**11 06 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP RAUL BELEM.**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0031 COL 01.

18 06 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

25 08 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP SERGIO MIRANDA.**14 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.**21 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.